



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 35013.001206/2006-96
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.048 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONDOMÍNIO SHOPPING ITAIGARA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão a programa de parcelamento especial de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento, vencida a conselheira Patrícia da Silva (relatora), que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em exercício.

Patrícia da Silva - Relatora.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de débito apurado referente aos valores correspondentes à retenção de 11% sobre os valores dos serviços prestados pela cooperativa ICTEBA - Instituto de Perícia Técnico Científico da Bahia e não recolhidos em época própria à Previdência Social, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação atual, correspondente ao período de 02/1999 a 03/2005.

Também é objeto do presente lançamento as contribuições a cargo da empresa incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados pelos cooperados da mesma de cooperativa, conforme dispõe o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a partir da competência 03/2000.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 24/11/2005.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente. Ato seguinte, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte.

No julgamento deste Recurso, a 6ª Câmara, da 2ª Conselho de Contribuintes, por maioria, deu provimento parcial ao recurso declarando a extinção do crédito pela decadência prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN, exarando a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01 /02/1999 a 3 t/10/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQÜENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º , do Código Tributário Nacional, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude e/ou conluio comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

RETENÇÃO.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO

DE CONTRIBUINTES, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para acolher a preliminar de decadência; II) Por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições incidentes sobre os fatos geradores ocorridos até 10/2000. Vencidas as conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira (Relatora), que votaram por declarar a decadência das contribuições apuradas referentes aos fatos geradores ocorridos até 11/1999; e III) Por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Designado para

redigir o voto vencedor, na parte referente a decadência, n/a) Conselheiro (a) Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Cientificada da decisão, a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial, com base no artigo 7º, I, da Portaria 147/2007 (decisão não unânime, contrária à Lei ou à evidência da prova), objetivando rediscutir o termo inicial do prazo decadencial.

Visando demonstrar o cabimento de seu recurso a União alega que o aresto não-unânime merece reforma, tendo em vista que contrariou o dispositivo constante do art. 173, I, do Código Tributário Nacional que transporta o termo inicial para contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia o lançamento ser realizado, na hipótese de ausência de pagamento do tributo.

Em suas razões alega a União que no caso em apreço, nos períodos de 12/1999 (apenas exigível em 01/2000) a 10/2000, considerando a ausência de antecipação de pagamento por parte do contribuinte, tem-se o início da contagem do prazo decadencial apenas em 01/01/2001, findando-se em 01/01/2006, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.E mais:

Com efeito, considerando que a lavratura do auto de infração foi devidamente cientificada em 24/11/2005, é descabido cogitar-se de decadência do crédito tributário lançado nas competências supramencionadas, havendo apenas respaldo para se efetivar tal reconhecimento nos períodos anteriores à 11/1999 (inclusive).

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou contrarrazões, tendo em vista que desistiu do processo para inclusão do débito no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.

Os membros deste Colegiado, em 27 de outubro de 2016, resolveram converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta: juntasse aos autos as informações das contribuições devidas e valores recolhidos no período de 02/1999 a 10/2000; junte aos autos informação dos tributos devidos e respectivos lançamentos referentes a retenção sobre cessão de mão de obra e serviços de cooperativas de trabalho; elabore planilha demonstrando em colunas distintas os valores dos tributos em questão declarados e dos tributos efetivamente recolhidos, no período em litígio; e informe sobre a origem dos valores designados no RDA com a sigla CRED e GRPS, que foram imputados a valores devidos no lançamento. **Após, que seja intimado o contribuinte para manifestação, no prazo de trinta dias**, retornando-se os autos ao relator, para prosseguimento.

Em março de 2018 a Unidade de Origem apresentou Informação Fiscal tão-somente colacionando o constante da NFLD, sem a elaboração de planilhas e, o fundamental, sem a intimação do contribuinte para se manifestar sobre tal informação, de modo que esta CSRF novamente converteu o julgamento em diligência e, desta feita, o Contribuinte foi intimado e se manifestou, em especial para alegar que nenhum valor é devido por tratar-se de questão definitivamente julgada pelo STF no Recurso Extraordinário Nº 595.838/SP, ou seja, o Auto de Infração tem como base lançamentos de Cooperativas de Trabalho, o que restou declarado pelo STF serem tais exações inconstitucionais.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, *in casu*, é com base no artigo 7º, I, da Portaria 147/2007 (decisão não unânime, contrária à Lei ou à evidência da prova).

Em discussão temos lançamentos de Contribuições Sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 24/07/91, e contribuições por lei devidas a terceiros conveniados, provenientes de empresas ou equiparados, na forma do artigo 3º da Lei 11.098 de 13/01/2005, com período de apuração de Janeiro/1995 a Março/2005.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional visa rediscutir a questão da decadência, *literis*:

No caso em apreço, nos períodos de 12/1999 (apenas exigível em 01/2000) a 10/2000, considerando a ausência de antecipação de pagamento por parte do contribuinte, tem-se o início da contagem do prazo decadencial apenas em 01/01/2001, findando-se em 01/01/2006, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

O contribuinte já requereu o parcelamento, de acordo com a Lei 11.941/2009, chegando até está CSRF a discussão tão-somente para que se decida o *quantum* deverá ser levado ao referido parcelamento.

Conforme a informação fiscal de folhas 378, houve recolhimento nos meses de fevereiro de 1999 ` outubro de 2000 “foram deduzidas das contribuições apuradas (créditos do contribuinte) constituídas, dentre outras, por valores recolhidos pelo contribuinte (GRPS/GPS) e por valores retidos pelo tomador de serviço em nome do prestador”.

Assim, não resta dúvida quanto ao acertado na decisão *a quo*, devendo a decadência ser aplicada em conformidade com o art. 150, § 4 do CTN.

Ressalte-se que o , ainda assim não poderia prosperar, tendo em vista o constante da decisão do STF no RE em assentada de 23 de abril de 2014 , no julgamento do RE 595.838:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art.

195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Redatora designada.

Em que pese o bem fundamentado voto proferido pela ilustre Relatora, peço vênia para discordar das suas conclusões.

Embora o presente recurso devolva a este Colegiado a discussão acerca do critério aplicável para caracterização da decadência, defendendo a Fazenda Nacional a aplicação do art. 173, I do CTN, haja vista a ausência de antecipação do tributo, há nos autos fato relevante que deve ser considerado.

Conforme exposto pela Relatora, os débitos abrangidos por este processo foram parcelados pelo Contribuinte. Às e-fls. 335 consta documento, protocolizado em 25.02.2019, por meio do qual a representante legal da empresa comunica a desistência “total” da impugnação e do recurso interposto no processo administrativo cujo objeto é o DEBCAD nº 35.690.835-6. Referida renúncia é confirmada ainda pelas manifestações fiscais de e-fls. 344/349

Diante disto, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado, não há mais qualquer matéria em litígio, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 78 do Regimento Interno que possui a seguinte redação:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de

origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Recurso para declarar a definitividade do crédito tributário haja vista adesão do Contribuinte ao programa especial de parcelamento de débitos federais.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri